



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 141/2021

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2021.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: NADICE MARIA PEREIRA DE SOUSA	CPF/CNPJ: 84918160620	
Endereço: RUA MARIA JOSÉ DURÃES, N 450	Bairro: ALTO UMUARAMA	
Município: UBERLÂNDIA	UF: MG	CEP: 38405-358
Telefone: 34 99668-6091	E-mail: maristela.agroambi@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Área de alagamento da Cota da SPIC	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Área de alagamento da Cota da SPIC	Área Total (ha):
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF:
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,21	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,21	HA	656824	7954550

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Realizar intervenção ambiental para instalação de tubulações que irão puxar a areia do rio até o pátio construído fora da APP.	0,21

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica			0,21

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo:13/08/2021

Data da vistoria: 28/09/2021

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 28/09/2021

2.OBJETIVO

Realizar intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa, onde irão instalar tubulações que irão puxar a areia do rio até o pátio construído fora da APP. A área de intervenção é de 0,21ha.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

TRATA-SE DE UM PROCESSO ESPECIAL ONDE NÃO TEM NENHUMA PROPRIEDADE VINCULADA.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: *TRATA-SE DE UM PROCESSO ESPECIAL ONDE NÃO TEM NENHUMA PROPRIEDADE VINCULADA.*

- Área total: *TRATA-SE DE UM PROCESSO ESPECIAL ONDE NÃO TEM NENHUMA PROPRIEDADE VINCULADA.*

- Área de reserva legal: *TRATA-SE DE UM PROCESSO ESPECIAL ONDE NÃO TEM NENHUMA PROPRIEDADE VINCULADA.*

- Área de preservação permanente: *TRATA-SE DE UM PROCESSO ESPECIAL ONDE NÃO TEM NENHUMA PROPRIEDADE VINCULADA.*

- Área de uso antrópico consolidado: *TRATA-SE DE UM PROCESSO ESPECIAL ONDE NÃO TEM NENHUMA PROPRIEDADE VINCULADA.*

- Qual a situação da área de reserva legal: *TRATA-SE DE UM PROCESSO ESPECIAL ONDE NÃO TEM NENHUMA PROPRIEDADE VINCULADA.*

() A área está preservada: xxxxx ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *TRATA-SE DE UM PROCESSO ESPECIAL ONDE NÃO TEM NENHUMA PROPRIEDADE VINCULADA.*

- Parecer sobre o CAR:

TRATA-SE DE UM PROCESSO ESPECIAL ONDE NÃO TEM NENHUMA PROPRIEDADE VINCULADA.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esta sendo requerido uma intervenção em 0,21ha de APP sem supressão de vegetação nativa. Essa intervenção será para instalação de tubulações que irão puxar a areia do rio até o pátio construído fora da APP.

Taxa de Expediente: 571,59 reais , pago em 04/06/2021

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: muito baixa a baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições:

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

[Neste item, o gestor do processo deverá caracterizar o porte do empreendimento, ratificando ou não o enquadramento informado no requerimento, conforme resultado gerado no simulador de enquadramento da Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental – Copam – nº 217, de 06 de dezembro de 2017, ressaltando as considerações necessárias para empreendimentos já instalados.]

- Atividades desenvolvidas:

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional:

- Modalidade de licenciamento:

- Número do documento:

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria foi realizada em 14/01/2021, referente ao processo anterior de nº 2100.01.0051371/2020-98; onde o mesmo foi arquivado pois a intervenção solicitada enquadra-se em processo especial. Com isso, foi formalizado esse novo processo, acompanhado do servidor José Maria De Castro Jr.

Em vistoria vimos que a intervenção solicitada será em APP sem supressão de vegetação nativa. Essa intervenção será para instalação de tubulações que irão puxar a areia do rio Paranaíba até o pátio construído fora da APP. Não existe propriedade rural vinculada a esse processo. A atividade que será desenvolvida é a extração de areia.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana

- Solo: latossolo vermelho distrofico.

- Hidrografia: UHE de São Simão, cuja bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Área de intervenção inserida no Bioma Mata Atlântica, trata-se de uma intervenção onde não ocorrerá supressão de vegetação nativa.

- Fauna: trata-se de animais de pequeno e médio porte. Não vimos animais durante a vistoria, a não ser os pássaros.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme analisado in loco e por imagens de satélite, esse será o melhor local pois não haverá supressão de vegetação nativa, pois as tubulações serão colocadas manualmente desviando de qualquer vegetação.

6. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção solicitada em APP será realizada sem supressão de vegetação nativa. Essa intervenção trata-se de baixo impacto, conforme prevê o art. 3º, III, d, da Lei 20.922/13, onde será realizada para instalação de tubulações que irão puxar a areia do rio

Paranába até o pátio construído fora da APP. Não existe propriedade rural vinculada a esse processo. A atividade que será desenvolvida é a extração de areia. Será necessário realizar compensação na proporção de 1:1 da APP, ou seja, 0,21ha.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não ocorrerá impacto ambiental, uma vez que essa intervenção sem supressão de vegetação nativa proporcionará o desassoreamento de um trecho do rio.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Buscar minimizar a geração de resíduos na fonte;
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.

7.CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **Nadice Maria Pereira de Sousa** conforme consta nos autos, para a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,21ha, em área de alagamento da cota SPIC, localizada no município de Cachoeira Dourada/MG.

2 – O referido processo trata-se de processo especial não vinculado a nenhuma propriedade.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a instalação de tubulação que irão puxar a areia do rio até o pátio construído fora da APP. **Foi apresentada Declaração de Regularidade de Usos da Água que independem de outorga da ANA – Captação nº. 415/2020/SER – documento nº. 02500.015842/2020-11.**

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento (extração de areia e cascalho) conforme informado pelo consultor e técnico vistoriante está sendo regularizada junto ao IBAMA.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive mapas, contrato de arrendamento, PTRF, declaração de regularidade de uso da água emitida pela ANA, anuência provisória da UHE São Simão e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização da Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,21ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto e interesse social.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros,

desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;**f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente**;g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental e interesse social, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea “b” e inciso II alínea “f” da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,21 hectares, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do AIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Diante do exposto acima mencionado, somos favoráveis ao deferimento integral da autorização da intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, por se tratar de baixo impacto e também por estar de acordo com a legislação vigente Lei 20.922/13.

A área de intervenção será de 0,21 ha. Vale reforçar que não existe propriedade rural vinculada a essa autorização.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,21 ha, tendo como coordenadas de referência Lat. -18°29'37,79"S e Long. -49°30'51,40"O; na modalidade enriquecimento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Deverá realizar o cumprimento do PTRF nos prazos estabelecidos.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, no valor de R\$

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,21 ha, tendo como coordenadas de referência Lat. -18°29'37,79"S e Long. -49°30'51,40"O; na modalidade enriquecimento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.	Estabelecer prazo conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio.	5 anos contados da emissão do AIA
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1020806-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 19/10/2021, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 19/10/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35837502** e o código CRC **FDA4B466**.